

**PROJETO DE LEI N° , DE 2016**

**(Do Sr. Márcio Marinho)**

Proíbe a entrada, a permanência e a circulação de veículos automotores nas praias litorâneas do Brasil, e dá providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidas a entrada, a permanência e a circulação de veículos automotores nas praias litorâneas do País.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - Aos seguintes veículos, quando a serviço de suas respectivas atividades:

- a) de órgãos policiais;
- b) de órgãos públicos de conservação e proteção do meio ambiente;
- c) utilizados em atividades cotidianas de limpeza e conservação das praias;
- d) de serviço funerário e ambulâncias;
- e) aos veículos de moradores de áreas cujo acesso dependa, única e exclusivamente, da utilização da praia;
- f) para carga e descarga de lancha, jet-ski, equipamentos para a prática de esportes aquáticos e similares.

II – Fica autorizado o tráfego de veículos automotores (públicos ou particulares) nas praias durante a organização de eventos que promovam o turismo da respectiva região, ressalvando-se ao órgão executivo rodoviário, o direito de coibir o trânsito de quaisquer outros veículos que não pretendam o fim mencionado.

Artigo 2º A entrada, a permanência e a circulação de veículos em praias situadas em Áreas de Proteção Ambiental regem-se pela legislação específica, relativa a essas áreas.

Parágrafo único. Se a legislação a que se refere o “caput” for omissa quanto à matéria, aplicar-se-ão as disposições desta lei.

Artigo 3º Sem prejuízo de outras penalidades, o descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§1º. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§2º. O valor previsto no caput deste artigo deverá ser reajustado anualmente, pelos índices oficiais.

Artigo 4º Cabe aos Estados, em cooperação com os Municípios, através de seus órgãos competentes, a adoção de ações preventivas e de fiscalização, visando ao cumprimento do disposto nesta lei, bem como a construção de espaços para a acomodação dos veículos, fora da faixa de areia das praias.

Parágrafo único. Para a consecução dos fins previstos no caput deste artigo, os Estados poderão celebrar convênios ou acordos com os Municípios ou entidades privadas, nos termos da lei aplicável.

Artigo 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor a penalidade prevista no artigo 3º.

Artigo 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias no orçamento.

Artigo 7º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

## **JUSTIFICACÃO**

O presente projeto de lei tem por objetivo proteger a fauna e a flora nos ecossistemas litorâneos de praias, bem como garantir a segurança e livre circulação de

cidadãos nesse ambiente e, para tanto, proíbe a entrada, a permanência e a circulação de veículos automotores, admitindo-se apenas restritas exceções, sobretudo tendo em vista finalidades oficiais, emergenciais e turísticas.

Em várias praias do país, é comum a prática de veículos adentrarem e trafegarem livremente na faixa de areia das praias litorâneas, provocando danos ao meio ambiente, como o vazamento de óleos e combustíveis, e pondo em risco a segurança dos cidadãos que trafegam a pé, tendo inúmeros relatos de atropelamento de crianças, já que a fiscalização é precária, e exigir a implantação de placas de trânsito poluiria ainda mais o ambiente.

Registre-se que a proibição de circulação de veículos nas praias tem sido implantada em alguns Municípios, por força de legislação local, ou ainda de decisões judiciais em ações intentadas pelo Ministério Público e nesses locais o número de atropelamentos e acidentes de carro chegou a quase zero.

Deve-se assinalar que, por expresso mandamento constitucional (Constituição Federal, artigo 225 e, especialmente, §4º), a Zona Costeira constitui espaço territorial especialmente protegido, cuja utilização deve ser feita na forma da lei e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Logo, continuar omitido à permissão de veículos em praias litorâneas, atenta aos preceitos da Constituição Federal, tanto pela conservação do meio ambiente como por colocar em risco a integridade física dos cidadãos aqui ali se encontram para o lazer.

Por todo exposto, justifica-se a necessidade de firme atuação desta Casa, oportunidade em que solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição em nome dos direitos do meio ambiente e da segurança dos cidadãos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**Deputado MÁRCIO MARINHO  
(PRB/BA)**